# REGULAMENTO (CE) Nº 2274/95 DA COMISSÃO

## de 27 de Setembro de 1995

## que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1818/95 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum ; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum ;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação ; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência ;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.
(3) JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.
(4) JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 25.

*ANEXO I*

**do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 1995, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

*(em ecus/t)*

| Código NC | Direitos de importação (6) | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3) (9) | ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4) | Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95 | Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95 | Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5) |
| 1006 10 21 | (9) | 150,76 | | | |
| 1006 10 23 | (9) | 150,76 | | | |
| 1006 10 25 | (9) | 150,76 | | | |
| 1006 10 27 | (9) | 150,76 | | | — |
| 1006 10 92 | (9) | 150,76 | | | |
| 1006 10 94 | (9) | 150,76 | | | |
| 1006 10 96 | (9) | 150,76 | | | |
| 1006 10 98 | (9) | 150,76 | | | — |
| 1006 20 11 | 309,22 | 150,27 | | | |
| 1006 20 13 | 309,22 | 150,27 | | | |
| 1006 20 15 | 309,22 | 150,27 | | | |
| 1006 20 17 | 371,87 | 181,59 | 121,87 | 321,87 | — |
| 1006 20 92 | 309,22 | 150,27 | | | |
| 1006 20 94 | 309,22 | 150,27 | | | |
| 1006 20 96 | 309,22 | 150,27 | | | |
| 1006 20 98 | 371,87 | 181,59 | 121,87 | 321,87 | — |
| 1006 30 21 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 23 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 25 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 27 | (9) | 290,59 | | | — |
| 1006 30 42 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 44 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 46 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 48 | (9) | 290,59 | | | — |
| 1006 30 61 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 63 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 65 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 67 | (9) | 290,59 | | | — |
| 1006 30 92 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 94 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 96 | 583,50 | 276,84 | | | |
| 1006 30 98 | (9) | 290,59 | | | — |
| 1006 40 00 | (9) | 90,38 | | | |

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

(5) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.

(6) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(7) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(8) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(9) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

*ANEXO II*

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

| | Paddy | Tipo Indica | | Tipo Japónica | | Trincas |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Descascado | Branqueado | Descascado | Branqueado | |
| 1. Direito de importação (ECU/t) (1) | (2) | 371,87 | (2) | 309,22 | 583,50 | (2) |
| 2. Elementos de cálcio: | | | | | | |
| a) Preço CIF ARAG ($/T) | — | 340,63 | 400,47 | 422,49 | 411,42 | — |
| b) Preço FOB ($/T) | — | — | — | 397,49 | 381,42 | — |
| c) Fretes marítimos ($/T) | — | — | — | 25 | 30 | — |
| d) Origem | — | USDA | USDA | Operadores | Operadores | — |

(1) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

(2) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.